



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
ARTIGO CIENTÍFICO - TCC**

ACESSO À JUSTIÇA: UM DIREITO DE TODOS.

Aluno: Antônio Miguel da Silva

Orientadora: Dircilene da Silva Ladico

Estância

2016

ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA

ACESSO À JUSTIÇA: UM DIREITO DE TODOS.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/ ____/ ____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

ACESSO À JUSTIÇA: UM DIREITO DE TODOS.

Antônio Miguel da Silva¹

RESUMO: No presente artigo será analisado o conceito de acesso à justiça, a diferença entre justiça e direito e o acesso ao Poder Judiciário. Além destes serão estudados as limitações e obstáculos, as receitas orçamentárias, as custas judiciais e a possibilidade financeira das partes envolvidas nos litígios. Também serão analisadas as possíveis soluções práticas para melhorar o acesso à justiça no Brasil. E por último, de que forma se dá a aplicabilidade da justiça, aproximando o cidadão do judiciário ou levando o judiciário até o cidadão.

Palavras-chaves: acesso, justiça, garantia constitucional e Poder Judiciário.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como estudo o “Acesso à justiça no Brasil: um direito de todos”. A pesquisa foi direcionada para a busca de respostas para a seguinte problemática: Será que todos os brasileiros têm realmente acesso à justiça? Existe acessibilidade estrutural nos fóruns para deficientes físicos? Os valores cobrados nas custas judiciais são um entrave ao acesso à justiça? A quantidade de juízes, promotores, defensores dativos e nomeados corresponde com a demanda processual brasileira?

O tema abordado tem como finalidade social, estudar a problemática do acesso à justiça no Brasil, sejam na garantia constitucional do acesso, na gratuidade das custas judiciais para um número maior de pessoas, na nomeação de magistrados e servidores públicos, visando garantir que mais pessoas possam reivindicar seus direitos.

Demonstrar que os valores cobrados nas custas judiciais inviabilizam a procura dos brasileiros pelos seus direitos, ou limitam o número de cidadãos que podem pleitear o acesso. A pobreza é um grande limitador do acesso a justiça,

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Técnico judiciário concursado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

tendo em vista que as pessoas mais necessitadas às vezes, quando têm seu pedido de gratuidade negado, desistem da ação e da própria expectativa de direito.

O critério de gratuidade das custas judiciais tem que ser revisto imediatamente, pois não tem nenhum critério objetivo e sim subjetivo. As custas judiciais deveriam ter como parâmetro a declaração de imposto de renda – IR, o cadastro único de benefícios do Bolsa Família, uma declaração contábil de rendas aferidas pelo contribuinte.

A pesquisa tem como objetivo principal garantir que todos os brasileiros tenham acesso à justiça, evitando com isso que seja descumprido uma norma constitucional, que garanta a todos os brasileiros acesso à justiça.

Especificamente será analisada toda a estrutura judiciária do Brasil, mostrando as suas deficiências nas prestações desses serviços à população. Abordando os aspectos positivos e negativos acerca do acesso à justiça e demonstrando que, se os recursos disponibilizados mensalmente para o Poder Judiciário forem ampliados, poderá esse poder aumentar o acesso ao sistema judicial brasileiro.

A pesquisa foi desenvolvida com base no método dedutivo uma vez que, a coleta de informações será feita através das argumentações de diversos doutrinadores, sendo que as pesquisas deles serão confrontadas, analisadas, interpretadas e descritas entre si.

Como método de procedimento foi utilizado o comparativo e histórico. A técnica de pesquisa será bibliográfica, utilizando todo meio disponível, ou seja, livros, revistas, publicações, sites e outros.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA.

Na Idade Média havia umas poucas iniciativas de dar direito de acesso aos pobres, porém de cunho religioso ou filantrópico. Em alguns países da Europa, existia um patrocínio de alguns reis ou príncipes para beneficiar alguns pobres em juízo. Nesse período o acesso à justiça era tratado de forma individualista, por isso alguns defendiam a não interferência governamental nos litígios.

Com a influência dos iluministas nos séculos XVIII e XIX surgiu as primeiras ideias de acesso à justiça, porém, o Estado era omissivo quanto ao serviço jurídico à população e, portanto, caberia a cada cidadão cobrir às custas dos processos. Esse comportamento do Estado só atendia aos interesses da elite econômica e, por esse motivo ele não tinha interesse que mudasse. Com o avanço dos ideais democráticos de “liberdade, igualdade e fraternidade”, na Revolução Francesa de 1789, a população passou a ter mais direitos reconhecidos.

Por isso, o acesso à justiça não se justifica apenas com o acesso ao Poder Judiciário, visto que as demandas podem ser resolvidas entre as partes sem que seja preciso a intermediação do Estado-Juiz.

2.1 Conceito de justiça

O conceito de justiça abrange diversas áreas da vida do ser humano, desde o direito até a ética, passando pelo conceito moral, religioso e filosófico. Para Sócrates, Platão e Aristóteles. Por ser um conceito abstrato que promove a interação social em as pessoas permitindo que haja um equilíbrio entre os interesses, as riquezas, embalado pelo pensamento do grupo social dominante e para a manutenção dos direitos desse grupo social, se personifica através do Poder Judiciário. Para Paulo Nader:

A justiça é o magno tema do Direito e, ao mesmo tempo, permanente desafio aos filósofos do Direito, que pretendem conceituá-la, e ao próprio legislador que, movido por interesse de ordem prática, pretende consagrá-la nos textos legislativos. A sua definição clássica foi uma elaboração da cultura greco-romana. Com base nas concepções de Platão e Aristóteles, o jurista Ulpiano assim a formulou: *Justitia est constants et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi* (Justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu). Inserida no *Corpus Juris Civilis*, a presente definição, além de retratar a justiça como virtude humana, apresenta a ideia nuclear desse valor: Dar a cada um o que é seu. (2014, p. 105)

Para muitos doutrinadores esse conceito já está ultrapassado, por ser uma definição apenas de natureza formal, que não esclarece o significado da palavra *seu* aplicado no conceito de Ulpiano. O sistema capitalista tem uma visão bastante diferente do seu significado em contraposição ao sistema socialista com relação a divisão dos bens materiais, para o primeiro deve haver a concentração de riqueza nas mãos de poucos, enquanto que, para o segundo deverá haver uma divisão mais uniforme desses bens.

Para John Locke esse conceito aplicava-se tão-somente para quem tinha propriedade e riquezas, porém esse conceito comporta outras interpretações, tais como o trabalhador tem direito de receber pelo trabalho prestado, a penalidade tem de ser proporcional ao crime etc. Segundo Paulo Nader :

A moral, a religião e algumas Regras de Trato Social preocupam-se também com as ações justas. O seu de uma pessoa é também o respeito moral; um elogio; um perdão. A palavra justo, vinculada à justiça, revela aquilo que está conforme, que está adequado... (2014, p.106).

2.2 Direito e justiça

Direito e Justiça se distinguem, sem a Justiça não existiria o Direito pois, a primeira é gênero, enquanto que, a segunda é espécie da primeira, Para Paulo Nader (2014, p. 106): “justiça é síntese de todos os valores éticos. Onde que pratica a justiça, respeita-se a vida, a liberdade, a igualdade de oportunidades. Praticar justiça é praticar o bem nas relações sociais”.

Para ele a justiça não é uma ideia inata, ou seja, uma ideia estática, parada que não gera nenhum movimento em torno de si, pelo contrário, com ela o ser humano é capaz de reconhecer o que é seu desde muito cedo. Segundo ele uma das características da justiça é a alteridade que aproxima as pessoas por meio das relações sociais que ela cria.

Para a maioria dos doutrinadores a justiça é relativa, pois é impossível transmitir valores imutáveis, absolutos a ela. A justiça, para eles tem o valor que a norma criada pelo legislador der, porém, o aplicador do direito deverá conhecer e

entender a força dos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Os jusnaturalistas acreditavam no caráter absoluto do valor, sendo esse imutável, eterno e universal da mesma forma a justiça também possui esse caráter absoluto.

2.3 Acesso à justiça

Mauro Cappelletti e Bryant Garth em seu livro: “Acesso à Justiça”, afirmam que:

(...) embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática (...) - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado (1988, p. 10).

Mesmo que a pessoa tivesse direito ao reconhecimento judicial e processual, existia um grupo de burgueses chamado de *laissez faire* que justificava que, por ser o acesso à justiça um “direito natural” os pobres não poderiam buscar seus direitos no Poder Judiciário, pois, não poderiam arcar com as custas judiciais do processo.

Fernando Nogueira da Costa, em seu bloq explica que:

Laissez-faire é hoje expressão-símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de Capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência. Esta Filosofia Econômica tornou-se dominante nos Estados Unidos e nos países ricos da Europa, durante o final do século XIX até o início do século XX. (...) Ela é parte da expressão em língua francesa “laissez faire, laissez aller, laissez passer”, que significa literalmente “deixai fazer, deixai ir, deixai passar.

Segundo Mauro Capelletti e Brayant Garth:

à medida que as sociedades do Laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, ... as sociedades modernas deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletidas nas “declarações de direitos”, típicas do séculos XVIII e XIX (1988, p 10).

O art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, afirma que, “todos são iguais perante a lei” e que serão garantidos os direitos: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Se todos os brasileiros têm, essa garantia constitucional, então eles deverão ter também total acesso à justiça.

O Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 definiu que “o direito de acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa”.

Os autores asseveram ainda que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1998, p.8).

Eles também acrescentam que “o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”. (1988, p. 13)

2.4 Acesso ao Poder Judiciário

Cabe precipuamente ao Poder Judiciário interpretar e aplicar a lei coerente com o direito dos indivíduos envolvidos no conflito, ou entre esses e o Estado. Cabe também declarar direitos e estabelecer a paz sempre obedecendo as leis disponíveis e possíveis de aplicação, pois, embora o Poder Judiciário seja um poder autônomo, não compete a ele legislar, e sim, aplicar as leis vigentes.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A principal função do Poder Judiciário, como sabemos, é de julgar.

3 LIMITAÇÕES E SOLUÇÕES

A população mais necessitada enfrenta vários obstáculos para poder ter acesso à justiça ou ao Poder Judiciário podendo ser esse acesso ser formal ou efetivo. Acesso formal à justiça é a garantia legal que protege as pessoas dos excessos e da falta de cumprimento das mesmas. Enquanto que, o acesso efetivo à justiça se dá por meio do Poder Judiciário, que deve estar sempre disponível para o atendimento das demandas sociais, individuais e coletivas da população mais carente.

Sabadell, (2008. p. 238) diz que, “(...) se os juízes fossem imparciais e a administração da justiça perfeita, o sistema judiciário continuaria a aplicar o direito de forma parcial e seletiva, devido às barreiras de acesso efetivo à Justiça”. No livro “Manual de sociologia do direito: introdução a uma leitura externa do direito”, a autora justifica que existem quatro grandes barreiras a serem transpostas pelos governos de todos os países, pois as pesquisas empíricas realizadas reportam uma desigualdade no acesso à justiça e entre as partes. As quatro grandes barreiras são: econômicas, sociais, pessoais e jurídicas.

Essas limitações podem e devem ser corrigidas ou eliminadas para que o acesso possa acontecer realmente, se não for possível para todos que seja para a

maioria da população. Sabadell sugere várias soluções possíveis e viáveis em qualquer país, inclusive no Brasil. Entre elas: a assistência judiciária aos necessitados; criação de procedimentos alternativos para a solução de conflitos; aumentar o número de juízes e tribunais, e por último, planos de convênios de proteção jurídica.

Segundo o documentário da Universidade de Brasília, o Poder Judiciário tem que ir de encontro com a população mais carente visando resolver os conflitos ali existentes. Isso só será possível, se houver a integração das três esferas de governos, federal, estadual e municipal.

Sem dúvidas, a melhor forma de corrigir o sistema jurídico brasileiro passa pela melhor distribuição dos recursos orçamentários; pela gratuidade das custas judiciais para a população mais carente; pela análise objetiva da capacidade financeiras das partes, e por último, pela aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos.

3.1 Recursos orçamentários

Todos os tribunais dispõem de arrecadação própria, por meio dos recebimentos de custas judiciais, que não é suficiente para manter um tribunal funcionando, dependendo de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo, em duodécimos, ou seja, recursos mensais repassados àquele poder, porém esses recursos estão aquém da necessidade básica, para que o Poder Judiciário amplie o acesso a toda a população.

O art. 168, seção II, Capítulo III, Título VI, da Constituição Federal de 1988 faz referência aos recursos orçamentários correspondentes aos créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos governamentais, inclusive o Poder Judiciário por meio de duodécimos, ou seja, repasses feitos até o dia 20 de cada mês, na forma de lei complementar, conforme preceitua o art. 165, parágrafo 9º (EC 45/2004). A Associação dos Magistrados não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra o governador a fim de compeli-lo ao repasse, conforme relatório do Ministro Moreira Alves (AO 347-QO, DJ de 29-9-2000). O Governador do estado

está obrigado a fazer esse repasse até o dia vinte de cada mês, senão o Tribunal de Justiça local poderá impetrar um mandado de segurança obrigando-o definitivamente a fazer o repasse dos duodécimos, segundo o relatório do Ministro Sidney Sanches (MS 22.384, DJ de 26-9-1997.)

3.2 Custas judiciais

O Poder Judiciário dispõe de arrecadação própria, qual seja o FERD, Fundo de Especial de Recursos e Despesas, que não é suficiente para manter um tribunal funcionando, dependendo de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo, em duodécimos, ou seja, recursos mensais repassados àquele poder, porém esses recursos estão aquém da necessidade básica, para que o Poder Judiciário amplie o acesso a toda a população.

Os valores cobrados nas custas judiciais inviabilizam a procura dos brasileiros pelos seus direitos, ou limitam o número de pessoas que podem pleitear o acesso. A pobreza é um grande limitador do acesso a justiça, tendo em vista que as pessoas mais necessitadas às vezes, quando têm seu pedido de gratuidade negado, desistem da ação e da própria expectativa de direito.

O artigo 5º, inciso LXXVII faz referência expressa a gratuidade de alguns tipos de ações, além de informar que todos os atos necessários ao exercício da cidadania também serão gratuitos.

O critério de gratuidade das custas judiciais tem que ser revisto imediatamente, pois não tem nenhum critério objetivo e sim subjetivo. As custas judiciais deveriam ter como parâmetro a declaração de imposto de renda – IR, o cadastro único de benefícios do Bolsa Família e uma declaração contábil de rendas auferidas pelo contribuinte.

3.3 Condições financeiras das partes

Todos nós sabemos que os encargos processuais são um peso enorme a ser carregado pelas partes, e que se estas não dispuserem de renda para arcar com esse custo poderá passar por necessidade, sendo assim o Estado tem que propiciar os meios, para que os mais necessitados sejam isentos delas e tenham toda a assistência jurídica necessária para a resolução da sua demanda. A Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, reza o art. 4º da AJG que:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

As pessoas abastadas e ou empresas tem meios para suportar o encargo, dessa forma não deverão ser isentas da cobrança delas, salvo se comprovarem por meio contábil, não possuir meios para cobrir as despesas da demanda.

O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal informa que “a todos” serão garantidas a duração razoável do processo e a celeridade processual, isso quer dizer que o Poder Judiciário deve estar acessível “a todas as pessoas” independentemente de condição social.

A relação custo processual versus benefício alcançado deve ser calculado pelas partes, pois, às vezes, não vale a pena acionar o judiciário, tendo em vista que o resultado obtido pode ser negativo em relação a pretensão autoral.

3.4 Métodos alternativos de solução de conflitos

Com o advento do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, que entrou em vigor em 16 de março de 2016 ampliou-se o leque de oportunidades para os

mais necessitados, como está descrito no art. 26, inciso II, “a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados” e no art. 319, inciso VII, parágrafo 3º que diz: “a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornarem impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”.

O Novo Código permite a criação de novos centros judiciários de solução consensual de conflitos como meio de incentivar a autocomposição através da mediação e arbitragem judiciais, conforme reza o art. 165, da Seção V, do CPC vigente. É direito do cidadão a solução do litígio em tempo razoável e de forma satisfativa, conforme preceitua o parágrafo 4º, do art. 2º, do capítulo I, do atual Código.

Existem várias alternativas, algumas, já foram colocadas em prática pelo Estado, porém falta melhorá-las, outras ainda, estão sendo colocadas à parte, enquanto isso o número de processos aumenta cada vez mais. É preciso rever esses conceitos rapidamente enquanto há tempo. Entre os métodos alternativos mais utilizados estão o juízo arbitral, a conciliação e o auxílio das instituições de ensino superior do curso de direito.

No Brasil, as duas primeiras são muito bem utilizadas nos grandes centros, faltando ampliar para todas as comarcas, enquanto que no segundo existem alguns entraves burocráticos que devem ser superados pelo Poder Judiciário e pelas as instituições de Ensino. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por meio da Lei nº 9.099/95 também ajudou a desafogar o judiciário aumentando com isso o acesso das pessoas ao direito à justiça.

4 APLICABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Como sabemos o Brasil é um país de dimensões continentais, por esse motivo torna-se cada vez mais difícil aproximar o Poder Judiciário da população, não sendo essa afirmação uma desculpa, e sim uma constatação. Cabe ao Estado

resolver esse dilema, criando novas secções jurisdicionais. Além disso, o Estado é responsável pelo acesso efetivo do cidadão ao Poder Judiciário Brasileiro, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

Os governantes devem providenciar os meios necessários para que a população possa reivindicar seus direitos, pois, às vezes, os fóruns ficam muito distantes de onde as pessoas moram. Não é de se imaginar que as partes envolvidas nos conflitos acabem recorrendo à autotutela e a autocomposição como forma de resolverem seus conflitos, que por vezes, pioram a situação.

Muitas vezes, para terem seus direitos assegurados elas precisam se afastar do trabalho, gastar muito dinheiro com passagens, deixar os filhos nas creches e perder o dia inteiro aguardando uma audiência, que por vezes é remarçada. O governo deve assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à justiça, providenciando os meios de transportes para a população mais carentes ou levando a justiça a esses desafortunados, que são a maioria.

4.1 Transporte Público

Segundo a Constituição Cidadã de 1988, no seu artigo 5º, a população tem direito a transporte público de qualidade, que deveriam ser gratuitos para a população mais carente. Às vezes, as pessoas ficam devendo favor a alguém para poder chegar até o fórum da cidade. Imaginemos o que passa um cidadão que mora na Amazônia, que dificuldade ele não encontra para se deslocar até o fórum mais próximo, que às vezes, fica a quilômetros de distância de sua residência, tendo que se deslocar de barco, pau-de-arara e de ônibus.

Nas eleições a população tem direito ao transporte gratuito e de qualidade para que possa exercer sua cidadania. Deveriam também ter esse direito ao transporte gratuito as pessoas que moram em locais muito distantes do fórum, visando assegurar o acesso à justiça e ao Poder Judiciário.

Esse problema de falta de transporte é amenizado nos grandes centros, pois a maioria da população tem acesso ao transporte público, porém terá que pagar a tarifa do transporte. Mesmo nos grandes centros urbanos o Estado deveria oferecer

condições da população mais carente se deslocar para as audiências marcadas, seja por meio de vale transporte, seja por meio de liberação de transporte público. Os vale-transportes ou a liberação de transporte público deverão ser autorizados pelos órgãos competentes, desde que aprovados pela Secretaria de Ação Social, após análise minuciosa de necessidade de locomoção.

4.2 Justiça Itinerante

Segundo Antônio Pessoa Cardoso em alguns locais do Brasil o cidadão tem que percorrer uma distância de 100 km para chegar ao fórum e em cartórios de registros civis da cidade, isso muitas vezes inviabiliza a procura por justiça, fazendo com que as partes deixem de buscar seus direitos. Tendo em vista essa dificuldade de locomoção população a EM 45/1988 (art. 125, inciso 7º, da CF) recomenda o uso da Justiça itinerante como forma de levar a prestação jurisdicional as mais longínquas comunidades

Nesse diapasão o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe implantou um projeto pioneiro conhecido como “Justiça Volante” que tem como objetivo resolver os conflitos nos acidentes de trânsito, onde não haja vítimas fatais. A conciliação poderá ocorrer no local do acidente, evitando-se que sejam abertos processos indenizatórios, com resolução célere, eficaz e pacífica nos conflitos.

Seguindo o mesmo exemplo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás implantou a Justiça Itinerante na cidade de Abadia de Goiás, distante 15 km da sede da Comarca, mensalmente a Juíza Rita de Cássia Rocha Costa transfere o fórum para o prédio da prefeitura daquela cidade a fim de realizar audiências, ajuizar processos e assim melhor atender as necessidades da população abadiense.

A magistrada entende que “a iniciativa é uma solução paliativa, mas que ajuda bastante a população de Abadia de Goiás e Aragoiânia, cidade também pertencente à comarca e que recebe o programa (...). A intenção é aproximar a justiça do cidadão”.

Segundo o procurador-geral do município, o advogado Celso D’Alcântara Barbosa “O Poder Judiciário e o Executivo podem ser parceiros em prol da

população, que ganha com a rapidez e eficiência para resolução de conflitos”. Muitos tribunais do país seguem nessa direção de criação de alternativas para melhor oferecer a prestação jurisdicional à população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É primordial que o Poder Judiciário mantenha as portas sempre abertas para a população através da construção de novos fóruns, concurso para magistrados e servidores viabilizando com isso um melhor atendimento e um consequente aumento de números de julgados. O Poder Executivo deverá também investir em infraestrutura na construção de prédios para funcionarem as Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos e aumentar o número de concursos para defensores públicos e para promotores públicos.

O Brasil enfrenta hoje a sua maior crise por esse motivo uma das barreiras mais prejudiciais ao acesso à justiça é a barreira econômica, que inviabiliza maiores investimentos para a área jurídica, seja, no Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública. Como solução para esse problema os tribunais, MP e DP devem usar a criatividade para viabilizar planos contingenciais fazendo realocação de pessoal e estrutura para as áreas de maior necessidade.

Infelizmente até hoje ainda não conseguiram resolver os problemas do acesso aos deficientes físicos, limitam-se apenas a colocar rampas de acesso, quando na verdade o acesso tem que ser geral, ou seja, não existe nenhum intérprete de sinais para surdos-mudos, nem tampouco orientadores para cegos.

Ademais, existe por parte da população certo receio em relação à imparcialidade dos juízes, por vezes, as pessoas se frustram com a resposta jurisdicional em relação a demandas semelhantes, além do que, algumas pessoas preferem não reivindicar seus direitos para não sofrerem represálias dos seus familiares, vizinhos, amigos e patrões.

Por último, sabemos que o Estado deixa a desejar em todas as áreas, a ele cabe constitucionalmente investir na ampliação e otimização na aplicação destes

recursos, visando oportunizar o acesso da população à justiça, ou seja, disponibilizar os recursos para serem aplicados em diversas áreas do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. Pesquisa qualitativa “Imagem do Poder Judiciário”, Brasília, jul. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 15 de maio de 2016.

BRUNO, Emerson disponível em <www.youtube.com/watch?v=Q-EUlnpxSNY> acesso em: 20 de maio de 2016.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. Acesso à justiça: mapeamento físico, institucional e socioeconômico das varas e litígios trabalhistas em Minas Gerais. Belo Horizonte: RTM, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Disponível em <http://www.antoniopeessoacardoso.com.br/2015/12/judiciario-distante-do-povo.html> acesso em 03 de novembro de 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002.

COSTA, Fernando. Disponível em <[ww.fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/13/fundamentos-e-limites-do-principio-do-laisser-faire-ou-da-nao-interferencia-governamental/](http://www.fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/13/fundamentos-e-limites-do-principio-do-laisser-faire-ou-da-nao-interferencia-governamental/)> acesso em: 23 de maio de 2016.

DOCUMENTÁRIO. Disponível em <www.youtube.com/watch?v=1766wrvTF28> acesso em: 17 de maio de 2016.

DOCUMENTÁRIO. Disponível em <www.youtube.com/watch?v=dsyxMoRs_wc> acesso em: 12 de maio de /2016.

DOCUMENTÁRIO. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=1zOhxb7WyVg>> acesso em 02 de novembro de 2016

JUSBRASIL. Disponível em <<http://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/314782857/justica-itinerante-atende-comunidade-de-abadia-de-goias>> acesso em 03 de novembro de 2016.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO, Arquimedes Geam Oliveira. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,acesso-a-justica-e-ao-poder-judiciario-nas-comarcas,46067.html>> acesso em 03 de novembro de 2016.

PORTELA, Guilherme Vieira; SANTOS, Layane Dias disponível em: <www.jus.com.br/artigos/41399/a-evolucao-historica-do-acesso-a-justica> acesso: em 26 de maio de /2016.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. - 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ABSTRACT: This article will analyze the concept of access to justice, the difference between justice and law and access to the judiciary. In addition, the limitations and obstacles, budgetary revenues, legal costs and the financial possibility of the parties involved in the litigation will be studied. It will also analyze possible practical solutions to improve access to justice in Brazil. And finally, in what way is the applicability of justice approached, bringing the citizen closer to the judiciary or bringing the judiciary to the citizen.

Key words: access, justice, constitutional guarantee and Judiciary.